

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 013.853/2001-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADES JURISDICIONADAS: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 (Peça 235).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3155/2010-Primeira Câmara (Peça 54, p. 50-52).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Aguinaldo de Lima Rodrigues</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 164.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3155/2010-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aguinaldo de Lima Rodrigues	01/06/2015	13/07/2015 - AP	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) do último acórdão proferido nos autos, a saber, o Acórdão 3100/2015-Primeira Câmara (peça 201).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3155/2010-	Sim
--	------------

Primeira Câmara?

A peça recursal encontra-se nominada de recurso de revisão à p. 2.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Relatório de Auditoria realizada pela Secex/AP nas áreas de licitações e contratos das Secretarias de Saúde e de Educação do estado do Amapá, em atendimento à Decisão 182/2001-Primeira Câmara.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3155/2010-Primeira Câmara (peça 54, p. 50-52), no qual se registrou julgar irregulares as contas do recorrente (item 9.2) e aplicar-lhe débito solidário (subitens 9.3.2 e 9.3.3) e multa (subitens 9.6.2.2 e 9.6.3.3).

Em essência, com relação ao recorrente, restou configurada nos autos a aquisição irregular dos seguintes produtos, com superfaturamento dos valores pagos, na seguinte forma (peça 54, p. 44-45, subitens 4.3 a 4.5 e 7.4):

- i) medicações em geral, resultando no pagamento indevido de R\$ 336.477,88, oriunda do FNS (Processo 28770.00653/2000, Concorrência 02/1999);
- ii) medicações para o programa de doenças sexualmente transmissíveis/DST-AIDS, sendo constatado o pagamento indevido da quantia de R\$ 36.627,00, oriunda do FNS (Processos 2000/7920 e 28770.03163/1999, Tomada de Preços 10/2000);
- iii) produtos farmacêuticos e correlatos para a Unidade de Nefrologia, resultando no pagamento indevido da quantia de R\$ 28.897,00, oriunda do FNS (Processo 2000/8559, Convite 56/2000).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 165), o qual foi conhecido, para no mérito, não ser provido mediante o Acórdão 3100/2015-Primeira Câmara (peça 201).

Em suma, a defesa apresentada - de cerceamento à ampla defesa decorrente da não apresentação dos valores da época do Banco de Preços de Saúde - BPS, e de que não haveria consenso sobre o sistema de referência, pois no TC 029.043/2010-7, o TCU criticara o BPS e adotara como referência os preços da "CMED", e no TC 009.625/2011-9, estabelecera-se que o BPS era apenas declaratório - não foi acatada pois as citações recepcionadas pelo recorrente explicitavam que cada um dos débitos era decorrente da aquisição de determinado produto, mencionando-se "com preços excessivos em relação aos obtidos por órgãos e entidades da União, pela própria SESA em outros certames, e aos maiores preços registrados no Banco de Preços do Ministério da Saúde, resultando no pagamento indevido" ou "em relação a outros obtidos pela própria SESA" (peça 172, p. 11, item 6.1 "b" e "c", p. 12-13, item 6.3 e 6.4).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 235), com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/92, em que argumenta:

- i. prescrição quinquenal e prescrição intercorrente da presente tomada de contas especial e prescrição da multa aplicada ao recorrente (peça 235, p. 4-10 e p. 43-45, respectivamente);
- ii. cerceamento de defesa devido à indeterminação dos preços que estariam superfaturados e,

- também, a não apresentação da tabela do Banco de Preços de Saúde - BPS na instrução (peça 235, p. 10-11 e p. 14-15);
- iii. a não obrigatoriedade da utilização dos preços fixados pelo órgão oficial como parâmetro, uma vez que é impossível utilizar a tabela de preços do BPS no estado do Amapá (peça 235, p. 12-13);
 - iv. os TC 029.043/2010-7 e 009.625/2011-9 são documentos novos e que todos os sistemas de referência de preços utilizados pelo TCU apresentam falhas graves, portanto, resta demonstrado a inexistência de irregularidade na conduta do autor (peça 235, p. 15-17);
 - v. os produtos farmacêuticos para a Unidade de Nefrologia apresentavam preços supervalorizados devido ao fato de que tais produtos não possuíam, à época, concorrência no mercado (peça 235, p. 30);
 - vi. insuficiência de documentos em que se baseou a decisão recorrida, haja vista não ter analisado todos os fatores existentes na época dos fatos, ignorando completamente a transição do mercado, a taxa de câmbio e utilizando um parâmetro de preços inadequado (peça 235, p. 31-32);
 - vii. os tecidos para a rouparia destinados ao Hospital de Laranjal do Jari foram deslocados para o Hospital da Mulher, pois nesse Hospital havia melhor infraestrutura para confeccionar a rouparia que ainda encontrava-se em estado bruto, necessitando de ajustes para ser utilizada (peça 235, p. 42);
 - viii. requerer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso (peça 235, p. 50).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Convém observar que a alegação do recorrente de existência de documentos novos não pode ser acatada, pois os mencionados TC já foram analisados em seu recurso de reconsideração, restando, assim, não preenchido o requisito estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

O recorrente se utiliza do requisito de insuficiência de documentos para rediscutir o mérito do processo, reiterando argumentos que foram apresentados em seu recurso de reconsideração (peça 165), os quais foram devidamente examinados pela Unidade Técnica recursal (peças 172, p. 6-14, e 173-174), pelo MPTCU (peça 199) e pelo Relator (peça 202).

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em

efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 24/08/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------